



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012449-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado DULCEMARY SEIXAS ELIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3012449-02.2024.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravado: Dulcemary Seixas Elias

Interessado: Diretor Presidente da São Paulo Previdência

Voto nº 66.047

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pela São Paulo Previdência – SPPrev contra decisão interlocutória que deferiu tutela antecipada em mandado de segurança impetrado por Dulcemary Seixas Elias, visando afastar o redutor salarial previsto no art. 24, §2º, da EC nº 103/2019.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na tempestividade do recurso e na presença de interesse recursal, considerando a decisão interlocutória e a subsequente prolação de sentença nos autos de origem.

III. Razões de Decidir: 3. O recurso é intempestivo, pois foi interposto quase nove meses após a decisão agravada.

4. Ausência de interesse recursal, uma vez que já houve prolação de sentença e interposição de Agravo em Recurso Extraordinário nos autos de origem.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento. 2. A ausência de interesse recursal decorreu da prolação de sentença nos autos de origem.

Legislação Citada:

Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 24, §2º

Lei nº 8.437/1992, arts. 1º a 4º

Lei nº 12.016/2009, art. 7º, §2º

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela São Paulo Previdência –

SPPrev, em Mandado de Segurança impetrado por **Dulcemary Seixas Elias**, insurgindo-se contra decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada para determinar a aplicação do redutor previsto no art. 24, §2º, da EC nº 103/2019.

II. Alega a agravante, em síntese, que a impetrante é servidora pública estadual e percebe dois benefícios previdenciários, razão pela qual foi aplicado o redutor previsto no artigo 24, §2º da EC nº103/2019. Afirma que a manutenção da liminar deferida implica aumento de despesa, em ofensa ao previsto no artigo 1º a 4º da Lei 8.437/1992, e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 e que o enunciado de Súmula nº 792 do STF é inaplicável à hipótese dos autos; além disso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, considerando-se que o redutor foi aplicado em decorrência da alteração constitucional.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo tendo em vista a ausência de direito líquido e certo da impetrante, além da presença dos requisitos autorizadores para a revogação da medida liminar.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão

de primeiro grau que deferiu o pedido de liminar da Agravada, a qual tinha por objetivo o afastamento do redutor salarial previsto no artigo 24, §2º, da EC nº 103/2019.

O recurso não merece ser conhecido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 07/03/2024, portanto, o recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que foi distribuído apenas em 04/12/2024, ou seja, quase 9 (nove) meses após a prolação da decisão.

Demais disso, em consulta aos autos de origem, verifica-se que já houve a prolação de sentença e os autos se encontram no serviço de processamento de recurso, à vista da interposição de Agravo em Recurso Extraordinário.

Assim, manifesta ausência de interesse recursal do Agravante.

Daí o porquê, diante da ausência de interesse recursal, não conheço do recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator